



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 24 de julho de 2023.

Processo Administrativo n.º 059/2023
Pregão Eletrônico n.º 037/2023

Parecer n.º 266/2023 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 037/2023, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção na iluminação pública.

A sessão pública complementar do certame se deu na data de 26 de junho de 2023, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A licitante DOUGLAS POSSAN LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a empresa vencedora apresentou exequibilidade não comprovando as exigências do edital; que o caminhão locado possui acima de 10 anos; que a altura da lança do caminhão locado não atende a altura para as substituições em super-poste e que houve o descumprimento do item 10.5.3.2 do Edital eis que a empresa apresentou Alvará de Licença para funcionamento e localização sem o comprovante de pagamento, onde consta no próprio alvará: “válido somente com a apresentação de guia comprovando o pagamento”.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 18 de julho de 2023, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA manifestou intenção de recorrer na sessão pública por entender que a licitante vencedora não cumpriu com exigências do Edital, conforme elencado acima.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 07 de julho de 2023, às 14h30min. A manifestação das intenções se deram de forma tempestiva, devendo ser acolhidas e conhecidas pela Administração. Foram apresentadas as razões ao recurso bem como apresentadas contrarrazões.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas, bem como a legislação pertinente.

Isso posto, passamos à análise dos recursos apresentados.

A empresa DOUGLAS POSSAN LTDA manifestou intenção de recorrer na sessão pública em razão da habilitação da empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, alegando, em síntese, a inobservância de regras editalícias.

Nas razões de recurso a licitante DOUGLAS POSSAN LTDA alega que a empresa declarada vencedora descumpriu o item 10.5.3.2 do Edital ao apresentar Alvará de Licença para funcionamento/localização sem o comprovante de pagamento onde consta no próprio alvará: “válido somente com a apresentação de guia comprovando o pagamento”; que apresentou o contrato de locação do caminhão munck, mqs que não consta no contrato qual a altura da lança do caminhão, sendo que o Edital exige com lança mínima de 16 metros;

Em contrarrazões a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA alega não haver o descumprimento ao Edital, eis que o Edital não exige a apresentação do comprovante de pagamento, não podendo, pelo princípio da vinculação do Edital, por ato discricionário, desclassificar a empresa declarada vencedora pela ausência de um documento não exigido. Também alega que o comprovante é dispensável no momento em que apresentada a CND, esta demonstra não haver débitos pendentes de pagamento, restando comprovada a regularidade fiscal da empresa. Caso houvesse entendimento diverso, deveria ser concedido o prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme previsto no Edital e na Lei n.º 123/06 para a comprovação da regularidade fiscal.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Em relação à lança mínima de 16 metros, a recorrida alega que a lança do veículo locado atende às especificidades do item 3, anexo I do Edital, chegando à altura de 19, 35m considerando a altura do caminhão. Sustenta que já prestou vários serviços para este Município, utilizando o mesmo veículo de forma satisfatória.

Isto posto, passamos à análise dos recursos.

Em relação à exequibilidade, a recorrente não apresentou as razões. Considerando serem apresentadas as intenções, tal objeto deve ser analisado.

A exequibilidade da proposta já foi objeto de análise por parte do setor de contabilidade do Município que entendeu pela possibilidade, assim, como foi analisada previamente a proposta da própria recorrente em momento pretérito no processo. Desta forma não cabe reforma neste tópico.

Em relação ao descumprimento do item 10.5.3.2, a exigência editalícia trata de documentação de regularidade fiscal e trabalhista, assim estabelecendo:

*“10.5.3 A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** consistirá em:*

(...)

*10.5.3.2 Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal**, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”*

O alvará apresentado serve para comprovar a inscrição no Cadastro do Contribuinte. Em que pese constar no corpo do documento “válido somente com a apresentação de guia comprovando o pagamento”, a exigência da regularidade do Alvará não deve ser analisada de forma individual, eis que a exigência da regularidade está prevista no item 10.5.3.5 do Edital, quando se exige a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal. Desta forma, não vislumbro ter havido o descumprimento, eis que o Edital, no item não trata da regularidade, mas sim da comprovação da inscrição.

Em relação ao comprimento da lança mínima de 16 metros, a recorrente alega que a recorrida apresentou o contrato de locação do caminhão munck que consta: “... DO OBJETO DO CONTRATO: Locação de caminhão equipado com munck, com lança mínima de 16 m para serviços de elevação...”, mas que no referido contrato não está descrita a altura exata da lança que está instalada





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

no caminhão, ficando a dúvida se a altura consegue atender ao objeto requisitado no item 3 da proposta.

O item 3 trata da substituição de lâmpadas reatores, reles e outros materiais danificados em super-postes. O Edital não estabelece a altura mínima da lança da qual o veículo a ser utilizado deve ter, mas sim os equipamentos apropriados e veículo para execução dos serviços. Exigir que o licitante apresente a comprovação de que a lança possui a lança mínima de 16 metros é exigir algo que não foi previamente solicitado, assim como a informação de que o veículo possui mais de 10 (dez) anos. Também não foi solicitado nada neste sentido.

IV – Conclusão

Diante do exposto, considerando a análise documental, não vislumbro razões para reformas, opinando pela manutenção das decisões, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 037/2023

Processo Administrativo nº 059/2023

Objeto: Contratação de empresa para efetuar serviços na manutenção da iluminação pública no perímetro urbano do Município e Distrito de Alto São Mateus.

Assunto: Recurso da empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.332.845/0001-51 e Contrarrazão da empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.332.845/0001-51 e Contrarrazão da empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 335).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.332.845/0001-51, manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a empresa vencedora apresentou exequibilidade não comprovando as exigências do edital; que o caminhão locado possui acima de 10 anos; que a altura da lança do caminhão locado não atende a altura para as substituições em super-poste e que houve o descumprimento do item 10.5.3.2 do Edital eis que a empresa apresentou Alvará de Licença para funcionamento e localização sem o comprovante de pagamento, onde consta no próprio alvará: “válido somente com a apresentação de guia comprovando o pagamento”.

IV – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a licitante VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05, alega não haver o descumprimento ao Edital, eis que o Edital não exige a



apresentação do comprovante de pagamento, não podendo, pelo princípio da vinculação do Edital, por ato discricionário, desclassificar a empresa declarada vencedora pela ausência de um documento não exigido. Também alega que o comprovante é dispensável no momento em que apresentada a CND, esta demonstra não haver débitos pendentes de pagamento, restando comprovada a regularidade fiscal da empresa. Caso houvesse entendimento diverso, deveria ser concedido o prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme previsto no Edital e na Lei n.º 123/06 para a comprovação da regularidade fiscal.

Em relação à lança mínima de 16 metros, a recorrida alega que a lança do veículo locado atende às especificidades do item 3, anexo I do Edital, chegando à altura de 19, 35m considerando a altura do caminhão. Sustenta que já prestou vários serviços para este Município, utilizando o mesmo veículo de forma satisfatória.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazões e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n.º 266/2023, que discorre sobre o recurso apresentado pela empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, protocolou suas razões alegando, em síntese, a inobservância de regras editalícia.

Em relação à exequibilidade, a recorrente não apresentou as razões. Considerando serem apresentadas as intenções, tal objeto deve ser analisado.

A exequibilidade da proposta já foi objeto de análise por parte do setor de contabilidade do Município que entendeu pela possibilidade, assim, como foi analisada previamente a proposta da própria recorrente em momento pretérito no processo. Desta forma não cabe reforma neste tópico.

Em relação ao descumprimento do item 10.5.3.2, a exigência editalícia trata de documentação de regularidade fiscal e trabalhista. O alvará apresentado serve para comprovar a inscrição no Cadastro do Contribuinte. Em que pese constar no corpo do documento “válido somente com a apresentação de guia comprovando o pagamento”, a exigência da regularidade do Alvará não deve ser analisada de forma individual, eis que a exigência da regularidade está prevista no item 10.5.3.5 do Edital, quando se exige a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal. Desta forma, não vislumbro ter havido o descumprimento, eis que o Edital, no item não trata da regularidade, mas sim da comprovação da inscrição.

Em relação ao comprimento da lança mínima de 16 metros, a recorrente alega que a recorrida apresentou o contrato de locação do caminhão munck que consta: “... DO OBJETO DO CONTRATO: Locação de caminhão equipado com munck, com lança mínima de 16 m para serviços de elevação...”, mas que no referido contrato não está descrita a altura exata da lança que está instalada no caminhão, ficando a dúvida se a altura consegue atender ao objeto requisitado no item 3 da proposta.



O item 3 trata da substituição de lâmpadas reatores, reles e outros materiais danificados em super-postes. O Edital não estabelece a altura mínima da lança da qual o veículo a ser utilizado deve ter, mas sim os equipamentos apropriados e veículo para execução dos serviços. Exigir que o licitante apresente a comprovação de que a lança possui a lança mínima de 16 metros é exigir algo que não foi previamente solicitado, assim como a informação de que o veículo possui mais de 10 (dez) anos. Também não foi solicitado nada neste sentido.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 266/2023, CONHECE o recurso apresentado pela empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.332.845/0001-51, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 266/2023 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 24 de julho de 2023.

Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira





DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 266/2023 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 24 de julho de 2023.

Paulo Jair Pilati
Prefeito

